



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 6473/2024

**Projeto de Lei Complementar n.º:** 12/2024

**Autoria:** Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE TEM POR OBJETIVO REVOGAR DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CRIA, EXTINGUE E ALTERA NOMENCLATURA DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 25, de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município, cria, extingue e altera nomenclatura de cargos.

A atualização tem como objetivo principal adequar à legislação municipal ao entendimento esboçado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo necessária a apresentação e aprovação do presente Projeto de Lei para revogar o inciso IV do artigo 15, o inciso X do artigo 15-A e o inciso III do artigo 15-B da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 06/09/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL ao referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – alterar as competências dos cargos: Assessoria para Assuntos Jurídicos e Institucionais; Assessoria Especial de Gabinete do Procurador Geral; e, Assessoria de Técnica Legislativa e Redacional, todos da Procuradoria do Município de Linhares/ES.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PL atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, opina pela **VIABILIDADE** do PLC, portanto, **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 26 de setembro de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/09/2024 11:55

Checksum: **705601AD518CEB3E9FA918C3EABFC7BAFDE771926E39E64847FD780E8C944430**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 30/09/2024 13:03

Checksum: **C65A5CB6852741FDCAD07B2774F90CC18493A5D341517BB04E80EBD6CBA2AF8D**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/10/2024 17:25

Checksum: **E9CBE179C6894BF6E0B8C17A19B990256A5D8133521C883A83353325DB2A08BA**

